



---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, de 2015**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que confere tratamento especial às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**AUTOR: Dep. DAGOBERTO**

**RELATOR: Dep. KAIOS MANIÇOBA**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2015, isenta as microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no conceito previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por um período de dois anos a contar da data de sua abertura, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica. O montante dos tributos poderá ser parcelado nos dez anos subsequentes a sua suspensão.

Segundo o autor, o objetivo da Lei Complementar é conferir incentivo fiscal ao micro e pequeno empreendedor que está no inicio de suas atividades, permitindo que o montante de tributos não pagos nos dois primeiros anos de funcionamento da empresa seja parcelado e pago em até dez anos, após a extinção da suspensão. No caso de baixa da empresa dentro de 12 anos, contados do início do seu funcionamento, será aplicado o artigo 9º da LC nº 123/2006 e/ou, se for o caso, o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata da desconsideração da personalidade jurídica na pessoa dos sócios, que se tornarão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

responsáveis patrimonialmente pelos impostos devidos em todo o período de suspensão.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira, tendo o Deputado Mandetta apresentado voto em separado. Posteriormente o feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual análise de mérito.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Responsabilidade Fiscal. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei Complementar ao isentar as microempresas e empresas de pequeno porte, por um período de dois anos a contar da data de sua abertura, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, que poderão ser pagos em até 10 anos a partir da extinção da isenção, gera renúncia fiscal. No entanto, não foram apresentados o montante dessa renúncia e os meios para sua compensação. Assim,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

a proposição deve ser considerada inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, do projeto em epígrafe, bem como de seus apensos, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, voto pela **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 130, DE 2015**, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

**Deputado KAIÓ MANIÇOBA**  
**Relator**